



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.3.002067-3
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: NORTE FORROS COMERCIAL LTDA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- 1- Para que ocorra a prescrição intercorrente, é necessário que a parte deixe de realizar o seu ônus processual por prazo superior a 5 anos contínuos, o que não ocorreu in casu.
- 2- Recurso de Apelação conhecido e provido, para anular a sentença a quo e dar regular prosseguimento à execução.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da



Comarca de Belém, nos autos da Execução Fiscal proposta em face de NORTE FORROS COMERCIAL LTDA, que declarou extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, de ofício, diante da prescrição intercorrente sobre o crédito tributário cobrado.

Pontuou que o despacho citatório foi prolatado em 08/03/2006 e que a citação restou frustrada, conforme documento à fl. 09.

A Fazenda Pública atravessou petição, à fl. 12, requerendo penhora online a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Sobreveio a sentença, às fls. 13/15.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs apelação alegando a inocorrência da prescrição, uma vez que não causou a demora do processo, o que decorreu da inércia do judiciário, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ.

Ponderou que nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, é permitido ao juiz que nos processos em curso, no caso de estarem paralisados por mais de 5 anos, reconhecer a prescrição intercorrente, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, previamente.

Pugnou pelo provimento do apelo para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em decisão monocrática, às fls. 26/27, neguei seguimento à Apelação por entender que o recurso estava inadmissível, ante a ilegitimidade da parte recorrida.

O Estado do Pará interpôs Agravo Interno, às fls. 28/31, oportunidade em que usei do juízo de retratação (art. 557, § 1º do CPC), por entender que o feito precisaria ser submetido à apreciação desta Câmara Isolada.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

3- Para que ocorra a prescrição intercorrente, é necessário que a parte deixe de realizar o seu ônus processual por prazo superior a 5 anos contínuos, o que não ocorreu in casu.

4- Recurso de Apelação conhecido e provido, para anular a sentença a quo e dar regular prosseguimento à execução.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.



A sentença recorrida reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao crédito cobrado pela Fazenda Estadual.

Compulsando os autos, verifiquei que a ação foi ajuizada em 23/06/2006, sendo o despacho citatório datado de 08/03/2006, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional.

Foi expedida carta de citação via AR, não tendo, contudo, a executada sido localizada pelos Correios, conforme documento à fl. 09.

O Estado do Pará manifestou-se, expressamente, em 24/07/2008, requerendo a expedição de ofícios aos órgãos públicos, a fim de identificar novo endereço da ré; e, após, caso necessário, que fosse feito o bloqueio nas contas bancárias da empresa, via BACENJUD; bem como, a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda.

Tal petição, contudo, não foi apreciada pelo juízo a quo, sendo prolatada sentença em 29/03/2012, declarando a extinção do feito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente

Para que ocorra a prescrição intercorrente, é necessário que a parte deixe de realizar o seu ônus processual por prazo superior a cinco anos contínuos, não devendo somar-se os períodos fracionados em que o processo esteve suspenso em razão de parcelamento, embargos à execução com efeito suspensivo ou paralisado no aguardo da prática de ato judicial, o que não ocorreu, in casu.

Na mesma linha de entendimento os julgados abaixo:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO MAGISTRADO A QUO. INOCORRÊNCIA. AUTOS PARALISADOS POR INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 2- Para decretação da prescrição intercorrente na execução fiscal é necessário a observância dos seguintes pressupostos: transcurso do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 3- Sendo praticados os atos dentro do quinquídio legal, não pode a Fazenda Pública ser penalizada pela inércia da máquina do Poder Judiciário. 4- Recurso Conhecido e Provido..

(TJ-PA - APL: 201230305571 PA , Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 08/08/2013, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: **TRANSCURSO DO QUINQUÍDEO LEGAL; E COMPROVAÇÃO DE QUE O FEITO TERIA FICADO PARALISADO POR ESSE PERÍODO POR DESÍDIA DO EXEQUENTE.**

2. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de



origem, não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 175.260, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

Assim, tem-se que o lapso temporal entre a data de ajuizamento da ação e a última diligência tomada pelo exequente foi menor que cinco anos e que não ficou demonstrada a inércia da Fazenda Pública, não restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a sentença recorrida, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

É o meu voto.

Belém (Pa), 02 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR